



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000446614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015296-50.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelada HELOISA CORDEIRO PASCHOALINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORAÇÕES SPE LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora. Negaram provimento ao recurso das rés. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1015296-50.2023.8.26.0451**

**Apelante/Apelado: Heloisa Cordeiro Paschoalini**

**Apdos/Aptes: Mrv Engenharia e Participações S.a. e Parque Piazza Bellini  
Incorporações Spe Ltda.**

**MM. Juíza de Direito: Daniela Mie Murata**

**Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível**

**Voto nº 6098**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação, condenando as Rés no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações a) da Autora quanto à gravidade das condutas das Rés em relação à falha no dever de informação, motivo pelo qual, em seu entendimento, seria necessária a majoração da indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00; b) da Ré, preliminarmente, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, quanto à decadência da pretensão autoral, bem como a inexistência de qualquer publicidade enganosa, além da inoccorrência de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de Defesa: Desnecessidade de produção de novas provas, havendo nos autos provas suficientemente esclarecedoras para comprovar as alegações das partes. 4. Apenas se verifica a decadência prevista no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de reclamação para adequação dos vícios aparentes, não sendo este o objeto da presente ação. 5. Aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205, do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade civil de natureza contratual, porque fundada em inadimplemento de compromisso de compra e venda firmado entre as partes. 6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo do art. 30. 7. Existência de divergências relevantes entre o anúncio publicitário e o imóvel entregue, conforme laudo pericial. 8. Expectativa legítima do consumidor de receber o imóvel conforme anunciado. 9. Configuração do dano moral pela frustração das expectativas do Consumidor. 10. Indenização majorada ao valor de R\$ 10.000,00.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A divergência relevante entre o anúncio publicitário e o imóvel entregue enseja indenização por danos morais, desde que comprovada a frustração das expectativas legítimas do consumidor”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 1.018/1.025 que julgou procedente em parte Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c.c Obrigação de Fazer e Desvalorização do Imóvel ajuizada por Heloísa Cordeiro Paschoalini, ora Apelante, contra MRV Engenharia e Participações S/A e Parque Piazza Bellini Incorporações SPE LTDA, ora Apelada, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação). A correção monetária e a taxa de juros serão calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905 /2024. Condeno, ainda, as requeridas na indenização pelo dano material causado à autora, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e, por fim, condeno as requeridas na obrigação de fazer, consistente na pintura do imóvel, nos exatos termos do laudo pericial. Sucumbentes as partes, sendo maior a sucumbência das requeridas condeno-as ao pagamento de 90% a autora em 10% custas e despesas processuais que deram origem, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação para cada um de seus patronos, observada a gratuidade processual concedida ao autor*”.

Em suas razões de apelação (e-fls.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.028/1.041), insurge-se a Autora, sustentando a gravidade das condutas das Rés em relação à falha no dever de informação, motivo pelo qual, em seu entendimento, seria necessária a majoração da indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Por sua vez, em suas razões de apelação (e-fls. 1.090/1.109), insurge-se a Ré, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduz a ocorrência de decadência da pretensão autoral, por se tratar de vício redibitório. Saliencia a inexistência de qualquer publicidade enganosa no caso concreto. Alega a inoccorrência de dano moral. Pretende a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Autora (e-fls. 1.112/1.121) e da Ré (e-fls. 1.122/1.131) pelo não provimento ao recurso da parte adversa. Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos preencheram regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa arguido pela Ré, razão não assiste a ela.

Ao analisar o art. 370 do Código de Processo Civil, leciona Theotonio Negrão que “*Sendo o julgador destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 2016, pág. 440).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, “*Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador*” (AgRg no AREsp. nº 723.568 MS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Marco Buzzi, DJ de 16/02/16, pág. 185).

Cabe ao Juízo Singular identificar a necessidade da produção de novas provas, sendo certo que somente o fará em caso de imprescindibilidade à formação de sua convicção, devendo indeferir a produção de provas inúteis e impertinentes.

Assim, agiu corretamente o Juízo *a quo* ao julgar a lide por entender a desnecessidade de dilação probatória. As provas produzidas pelas partes eram suficientes para a devida solução do mérito, sendo prescindível a produção de quaisquer outras provas para a resolução do caso *sub judice*.

Portanto, **REJEITO** a preliminar arguida pela Ré.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, que após visitar o *stand* de vendas das Requeridas, ocasião na qual lhe fora apresentado um apartamento decorado, decidiu-se pela aquisição do apartamento 103, bloco 3 do empreendimento Parque Piazza Bellini. Salientou que o contrato foi assinado em 05 de setembro de 2015, ao passo que o imóvel foi entregue em total desacordo com o decorado apresentado, pois seu imóvel apresenta colunas que embutem parte dos fios, conduítes e parte do encanamento, bem como a janela foi construída em cima da pia da cozinha ao

invés de estar na lavanderia, como no decorado, além de tetos chapiscados, canos de esgoto expostos, sem serem embutidos na pia, no lavatório e no tanque, contrapiso desnivelado, teto do banheiro em PVC, ausência de mureta/divisória entre a sala e a cozinha, trincas, vazamentos, umidade e mofo, além de caixas hidrossanitárias. Alegou ter sofrido danos morais e materiais que devem ser indenizados, assim como de que as Requeridas têm o dever de reparar os vícios construtivos apresentados.

Citadas, as Rés alegaram a ocorrência de decadência, salientando que a construção obedeceu os projetos arquitetônicos e o memorial descritivo, não havendo que se falar em publicidade enganosa. Afirmaram que a Autora tinha conhecimento que o apartamento decorado serve à finalidade publicística do empreendimento, não vinculando o vendedor. Apontaram que, quando da assinatura do contrato, a Autora recebeu o memorial descritivo. Alegaram que os *shafts* podem ser observados nas fotos do apartamento decorado e são benéficos, pois permitem melhor aproveitamento do espaço, ao passo que a Autora teria ciência que as imagens divulgadas pela empresa eram meramente ilustrativas, sendo que todas constam no site com divulgação ilustrativa pelas Rés.

Aduziram que os supostos defeitos apontados pela Autora seriam, na verdade, traços caracterizantes do acabamento do imóvel, os quais seriam de ciência da Compradora no momento da aquisição do imóvel. Salientaram que o aparecimento de eventuais avarias após anos de uso do empreendimento poderia decorrer de vários fatores, tais como falta de manutenção, conservação pelo condomínio, limpeza, mau uso etc. Pretenderam a improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença julgando procedente em parte a ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Inicialmente, verifico que a questão relativa à decadência alegada pelas Rés foi objeto de análise pelo Juízo Singular na decisão saneadora de e-fls. 810/811, tendo esta transitado em julgado sem recurso pelas Requeridas.

De toda forma, razão não assiste às Rés, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional decenal na hipótese *sub judice*.

Neste sentido, sabidamente, nos termos da consolidada Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.*

*1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores.*

*2. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega*

*do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).*

*3. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.*

*4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.*

***5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").***

*6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1717160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018) (grifos nossos).*

Neste sentido, "é de se afastar a alegação

*da ocorrência de decadência do direito invocado pelo autor, pois o prazo de 90 dias, previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicar-se-ia apenas para fins de correção, pela construtora, dos vícios apontados, não impedindo a propositura de demanda judicial com a finalidade de reparação civil decorrente de relação contratual. Sendo a responsabilidade civil de natureza contratual, porque fundada em inadimplemento de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, consoante reiterada jurisprudência desta Colenda Câmara” (Ap. Cív. nº 1003481-03.2021.8.26.0071; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Fernando Marcondes, em 02/04/2024).*

Assim, tendo em vista a finalidade e o caráter da demanda ajuizada, aplica-se à hipótese *sub judice* o prazo prescricional decenal, não havendo que se falar em decadência do direito da parte autora.

No mérito, melhor sorte não assiste às Requeridas.

Isso porque são aplicáveis à hipótese as normas do código de defesa do consumidor, que dispõe em seu artigo 30 que *“toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”*.

Trata-se do princípio da vinculação da oferta, sobre o qual o C. Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do Recurso Especial nº 1.365.609, que *“paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em*

*observância à principiologia do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30".*

Não há a possibilidade de se firmar distinção entre “malícia” e “dolo” com base na leitura escorreita do ordenamento consumerista, pelo que não se admite postura maliciosa do ofertante, que deverá observar fielmente os princípios da transparência e da boa-fé ao veicular anúncios, já que o consumidor é parte hipossuficiente, e não é razoável exigir deste conhecimentos aprofundados de engenharia e arquitetura para ler o memorial descritivo e compará-lo às peças publicitárias.

É justamente em decorrência de tal desvantagem técnica que o legislador definiu a vinculação da oferta publicitária ao próprio contrato. De se dizer: não basta construir de acordo com as miúdas letras do memorial descritivo, é necessário, em homenagem ao dever de bem informar, também guardar-se coerência e fidelidade com o que foi apresentado ao consumidor, seja nas peças publicitárias veiculadas por qualquer meio, seja nas unidades decoradas dos estandes de venda.

Na hipótese concreta, tanto as fotografias juntadas, quanto o laudo pericial dão conta de divergências relevantes entre o anúncio publicitário e o bem imóvel que foi efetivamente entregue ao consumidor.

Ainda que não se possa exigir do construtor o mobiliário planejado e peças ornamentais que compõem uma unidade decorada, quando estes não compõem a oferta, ainda assim é justa e razoável a expectativa do consumidor de receber uma estrutura de acordo com o anunciado, como esquadrias do tamanho e qualidade exibidos, ou mesmo um espaço para instalação de ar condicionado caso este apareça no anúncio, já que é item básico

de conforto térmico da habitação.

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular, *“Quanto à posição da janela na cozinha, a propaganda é falha ao deixar de informar que os apartamentos possuem plantas diferentes a depender da posição do apartamento no bloco em que se encontram, levando o comprador a acreditar que todos os apartamentos possuem as mesmas características arquitetônicas. Anoto que a publicidade integra o contrato e vincula o fornecedor aos seus termos., conforme dispõe o art. 30 do CDC. (...) O perito constatou que houve infiltrações no imóvel da autora que foram por ela sanadas, restando o deslocamento da pintura. Em resposta ao quesito 19 (f.859), o expert afirma que: ”*

*É possível afirmar que foi necessário quebrar o piso do banheiro atrás da pia, para fazer uma impermeabilização e mitigar as infiltrações e umidade causadas tanto na parede do banheiro quanto no quarto”. Portanto, é dever das requeridas o reparo dos danos materiais havidos pela autora no reparo de tais vícios, além de pôr em bom estado, novamente, o imóvel da autora. Assim, certo é que houve falha na comunicação das diferenças entre apartamento decorado e o comprado pela autora, o que teria gerado desapontamento e frustração”.*

Dessa forma, conclui-se que a Ré deixou de informar os consumidores de forma clara e precisa sobre as qualidades essenciais do imóvel adquirido, frustrando as legítimas expectativas do consumidor, descumprindo assim o mandamento do art. 30, do CDC.

Assim, sendo incontroversa a divergência entre o conteúdo publicitário, que integra o contrato, e aquilo que foi efetivamente entregue ao consumidor, é nítida a ocorrência de dano moral.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No ensino de Silvio Venosa, “*dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o *psiquismo* do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o *pulsar da sociedade que o cerca*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).*

Com isso em mente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
DIALETICIDADE Não verificação Razões associadas ao  
conteúdo sentencial Preliminar rejeitada. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMÓVEL  
ENTREGUE EM DESCONFORMIDADE COM A UNIDADE  
DECORADA DANO MORAL CONFIGURADO Prova pericial  
que demonstrou o descompasso entre os elementos do  
apartamento decorado, visitado pelo autor, e a unidade  
efetivamente entregue ao autor Falta de provas acerca da  
devida informação sobre aspectos relevantes da unidade  
QUANTUM INDENIZATÓRIO O contexto fático dos autos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

*permite concluir que a verba indenizatória fixada em primeira instância (R\$ 10.000,00 dez mil reais) deve ser mantida, pois se mostra consentânea com os precedentes das C. Câmaras de Direito Privado desta Subseção de Direito Privado 1. Sentença mantida “Recurso improvido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência do atual Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados respeitando-se a ordem de preferência entre os critérios mencionados no artigo 85, § 2º, e, por equidade (art. 85, §8º, do mesmo diploma legal), quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo Tese fixada no Tema Repetitivo 1076 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, a sentença deve ser reformada, fixando-se o valor da verba honorária no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada neste tocante. Recurso provido neste tocante.” (TJSP; Apelação Cível 1022913-32.2021.8.26.0451; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 29/05/2023).*

*“Apelações Ação de indenização por danos morais Sentença de procedência Recurso de ambas as partes. Preliminar de ausência de dialética negada Verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pelos requeridos. Compromisso de compra e venda de imóvel na planta Divergências entre o apartamento decorado e a unidade entregue, notadamente em relação à ausência de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

*infraestrutura para instalação do ar-condicionado, bem como da diminuição de espaço útil pela existência de "shaft" Propaganda visual que induz o consumidor ao erro Frustração da expectativa do consumidor que adquire o imóvel levando em consideração, também, o modelo decorado apresentado quando da formalização do negócio jurídico Falha das requeridas ao dever de informação previsto no art. 6º, inciso III do CDC. Danos morais configurados Precedentes desta C. Corte Sentença mantida. "Quantum indenizatório" Valor da indenização por danos morais que merece ser majorada para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e conforme entendimentos jurisprudenciais deste E. Tribunal, relacionados aos mesmos empreendimentos imobiliários Sentença reformada, nesse ponto. Sucumbência exclusiva das rés mantida Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso das rés improvido; apelação do autor parcialmente provida." (TJSP; Apelação Cível 1010916-52.2021.8.26.0451; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado em 08/08/2023).*

*"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento. Imóvel entregue em desconformidade com o apartamento decorado. Aplicabilidade do CDC. Dever de informação. Ausência de provas de que o comprador foi informado sobre as modificações em relação ao*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apartamento decorado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011067-18.2021.8.26.0451; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 27/10/2023).*

Neste contexto, reconheço que a quantia de R\$ 10.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da Autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, seu grau de culpa, a posição social da ofendida, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, mantidas as demais determinações, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **MAJORAR** indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00.

Em virtude do resultado do julgamento, e considerando o princípio da causalidade, **DETERMINO** que as Rés arcarão integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, ora majorados ao percentual de 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das Rés e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Autora, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora